

PROJETO DE LEI Nº 1.171, DE 2011

(Apensados: PLs 2.813/11; 2.998/11; 3.206/12 e 3.627/12)

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de utilização de novos equipamentos de proteção para motociclistas.”

AUTOR: Deputado Fernando Ferro

RELATOR: Deputado Luiz de Deus

I – RELATÓRIO

O projeto altera o art. 54 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503, de 1997), para obrigar o uso de novos equipamentos de proteção de motociclistas e condutores de motonetas e ciclomotores. A teor da iniciativa, eles só poderão circular com capacetes de segurança, viseira ou óculos protetores, joelheiras, cotoveleiras, botas e coletes protetores. Todos esses equipamentos são considerados como acessórios essenciais. Devem ser vendidos junto com o veículo, sendo o fabricante responsável pelo custeio. As condições de uso e renovação serão estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

O autor acredita que a medida reduzirá o número de mortes em acidentes com esse tipo de transporte. Nas estatísticas do Instituto Sangari, realizadas entre 1998 e 2008, a que o proponente se

reporta, o número de vítimas fatais em desastres com moto aumentou 754%. Em 2008, o índice foi de 87,6% a cada 100 mil motos, uma taxa 170% acima do total de mortes em sinistros com automóveis no mesmo período. As principais vítimas são jovens com idade entre 15 e 24 anos.

Há quatro proposições apensadas: PLs 2.813 e 2.998, ambos de 2011; 3.206 e 3.627, de 2012, subscritos pelos Deputados Edson Pimenta, Aguinaldo Ribeiro, Onofre Santo Agostini e Inocêncio Oliveira, respectivamente.

O primeiro modifica os arts. 54, III, e 244, I, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), impondo o uso de macacão como cotoveleiras e joelheiras e classificando a inobservância da regra como infração gravíssima, sujeita a multa, recolhimento da habilitação e suspensão do direito de dirigir.

No PL nº 2.998, de 2011, o eminente Deputado Aguinaldo Ribeiro quer que motociclistas e similares usem colete inflável, denominado colete *airbag*. Nas empresas que exploram serviços desses profissionais, o colete seria fornecido pelo empregador ou contratante.

Com o PL nº 3.206, de 2012, o ilustre Deputado Onofre Santo Agostini torna obrigatórios, ainda, jaqueta, calça comprida, botas e luvas, cujas especificações técnicas serão definidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Finalmente, no PL nº 3.627, também de 2012, o ilustre Deputado Inocêncio Oliveira estende a obrigatoriedade desses equipamentos aos passageiros dos motociclistas, sob pena de multa ou apreensão do veículo, conforme o condutor seja primário ou reincidente.

O termo inicial de eficácia das novas regras varia. Nos PLs 1.171, de 2011, e 3.206, de 2012, os efeitos serão imediatos à publicação; nos PLs 2.813, de 2011, e 3.627, de 2012, a nova lei só vigoraria 90 e 180 depois de publicada, respectivamente.

A matéria foi despachada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à tramitação ordinária e ao poder conclusivo das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na CDEIC houve dois pareceres. No primeiro, o relator, Deputado Romero Rodrigues, opinou pela rejeição, mas o colegiado não o apreciou. O segundo, do Deputado Antônio Balhmann, foi aprovado, com substitutivo. A Comissão de Viação e Transportes (CVT) decidiu pela rejeição do projeto principal e de seus apensos. Na linha do relator, Deputado José Stédile, o órgão entendeu: **1)** que o uso de capacete e de colete já está contemplado pela legislação vigente; **2)** que a definição do vestuário indispensável no trânsito deve permanecer a critério do Contran, em melhores condições de adequar a legislação ao resultado dos estudos e pesquisas na área com maior agilidade.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito deste colegiado, a análise restringe-se aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a teor dos arts. 32, IV, “a”; e 54, da Norma Interna.

No plano da constitucionalidade, a matéria dispensa reparos. Envolve assunto de competência legislativa da União (Constituição Federal, art. 22, I), de atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República, e de iniciativa concorrente (Constituição Federal, arts. 48 e 61, respectivamente).

Já no tocante à técnica legislativa, tanto a proposição principal como seus apensos comportam objeções. No PL nº 1.171, de 2011, o parágrafo único que o texto introduz no art. 54 do CTB deve ser revisto. Além de confuso, o dispositivo trata de diferentes questões, como acessoriedade, compra, custeio dos equipamentos e

regulamentação da matéria , em evidente conflito com o art. 111, *caput*, e § 3º, do Regimento Interno. Os PLs nºs 3.206/12, 2.998/11 e 3.627/12 não se acomodam à Lei Complementar nº 95, de 1998 (art. 7º).

Contudo, na avaliação desta Relatoria, o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio sana esses defeitos e atende os requisitos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, sujeitos ao exame deste órgão.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.171, de 2011, e dos PLs 2.813 e 2.998, de 2011; 3.206 e 3.627, de 2012, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013

Deputado Luiz de Deus

DEMOCRATAS/BA